



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025 – SRP – CPL/PGJ
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9161/2023

VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal e sócio-diretor, MAURÍCIO MACHADO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador do RG nº 140.754.898-0, inscrito no CPF sob o nº 700.642.456-91, vem apresentar

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **18.843.645/0001/15**, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 165, §4º da Lei 14.133/2021 e item 9.7 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90002/2025, os quais regem o presente processo licitatório, a presente contrarrazões é perfeitamente cabível:

Art. 165, §4º: O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

9.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

O prazo das contrarrazões é o mesmo concedido para apresentação das razões recursais nos termos editalícios, ou seja, 03 (três) dias úteis e, conta-se a partir do fim do prazo das razões recursais.

Portanto, visto que o prazo se inicia em 14/03/2025, o termo final será no dia **18/03/2025**. Dessa forma, verifica-se que o mesmo é tempestivo.

2. BREVE SÍNTESE FÁTICA

Conforme já exposto, a recorrida é participante do processo licitatório regido pelo Edital Pregão Eletrônico nº 90002/2025 – SRP – CPL/PGJ da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO.

Após a desabilitação de outras empresas, a VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP foi convocada para apresentar documentação de habilitação e proposta, os quais foram aceitos.

Conforme rege o edital, foram iniciadas as fases de aceitabilidade da proposta, bem como a fase de habilitação. Ao final, a recorrida foi declarada aceita e habilitada, abrindo-se prazo para as intenções recursais.

A **TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA**, ora recorrente, apresentou razões recursais sustentando, em suma: **1** – Ausência de Licença/Outorga ANATEL para SCM; **2** – Ausência de Profissional de Engenharia com Vínculo e CAT Compatível; **3** – Atividade Econômica Incompatível com o Objeto; **4** – Ausência de Atestado de Capacidade Técnica Compatível e **5** – Ausência de Comprovação de Patrimônio Líquido Mínimo. Por fim, requer a inabilitação da recorrida.

A VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, em análise aos pontos apresentados pela recorrente, passa a combater os argumentos conforme segue:

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. DA ALEGAÇÃO SOBRE A SUPOSTA – Ausência de Licença/Outorga ANATEL para SCM

A desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou a proposta e documentos de habilitação válidos, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

A **RECORRENTE** alega que: *a empresa Viacom não apresentou Licença/Outorga de SCM e que consta apenas a atividade de STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado), o que não atende ao objeto do certame, que demanda rede de dados em comunicação privada sob SCM.*

A **RECORRENTE** baseia sua argumentação no **ITEM 11.5.2, ALÍNEA "C"** do Edital, como podemos observar em imagem do Recurso da mesma:

II - DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E SUAS RESPECTIVAS PREVISÕES EDITALÍCIAS

1. Ausência de Licença/Outorga ANATEL para SCM (Serviço de Comunicação Multimídia)

Exigência expressa no Edital, Item 11.5.2, alínea "c": "c) Licença de funcionamento expedida pela ANATEL, com validade vigente, autorizando a empresa a prestar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)."

Deixamos aqui registrado que a RECORRENTE é agrida de má-fé, com a clara intenção de prejudicar a empresa habilitada no certame e induzir o Sr. Pregoeiro ao erro. A empresa Recorrente em sua argumentação cita outro documento que não é o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025 – SRP – CPL/PGJ.

Ademais, nota-se Sr. Pregoeiro, que a empresa TELECOMUNICACOES BRASILIA **não se deu o trabalho** de analisar a documentação anexada no sistema pela empresa Recorrida e está apenas a Protelar, deliberadamente, o andamento do processo licitatório. Portanto, ferindo o Princípio da Celeridade Processual.

No documento que anexamos no sistema por título “Habilita Viacom 06 03 2025 PGJMA.pdf”, consta, a partir da página 85 até a página 97, nosso “TERMO DE AUTORIZAÇÃO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA” expedido pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) e na página 98 do mesmo documento, consta a publicação do Extrato do Termo de Autorização no Diário Oficial da União (DOU). Conforme segue:

ANEXO I

TERMO PVST / SPV N.º 90/2006 – ANATEL

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, DE INTERESSE COLETIVO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL E VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA. QUE SUBSTITUI O TERMO PVST/SPV N.º 118/2004 – ANATEL.

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO PVST/SPV N.º 90/2006

PARTES: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e Viacom Next Generation Comunicação Ltda. ESPÉCIE: Termo de Autorização.
OBJETO: Autorização para prestação, em regime privado, do Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, em âmbito nacional e internacional, tendo como área de prestação do serviço todo o território nacional. A Autorização é expedida a título oneroso, nos termos do art. 48 da LGT, sem caráter de exclusividade, por prazo indeterminado.
SIGNATÁRIOS: Pela ANATEL: Plínio de Aguiar Júnior - Presidente e José Leite Pereira Filho - Conselheiro. Pela AUTORIZADA: Sandra Regina Barros Cerqueira - Diretora Financeira e Mário César de Almeida Barros - Diretor Administrativo.

Atendendo o que pede o Edital no subitem 8.6.2.1.3 do item 8.6 **Qualificação técnica**.

8.6.2.1.3 O licitante deverá apresentar Licença, Certificado, Declaração, Extrato(s) do Termo de Autorização devidamente publicados no DOU, ou documento(s) equivalente(s) na forma da lei, fornecido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, dentro do prazo de validade, atestando que a LICITANTE está autorizada a prestar serviços de comunicação multimídia (SCM).

Diante de tudo que foi demonstrado, percebesse que a empresa ora Contrarrazoante atendeu plenamente ao item **Licença/Outorga ANATEL para SCM (Serviços De Comunicação Multimídia)** exigido no edital.

3.2. DA ALEGAÇÃO SOBRE A SUPOSTA – Ausência de Profissional de Engenharia com Vínculo e CAT Compatível

A **RECORRENTE** alega que: embora o sócio Maurício Machado de Oliveira possua registro no CREA, não foi apresentada qualquer documentação que comprove formalmente



sua designação como responsável técnico da empresa, tampouco a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) compatível com o objeto da licitação. A condição de sócio não supre, por si só, a necessidade de comprovação formal do vínculo técnico exigido pelo edital, que requer a formalização expressa da responsabilidade técnica por meio de:

Documento específico de designação;
Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA;
CAT averbada compatível com o objeto licitado.

A **RECORRENTE** baseia sua argumentação no **ITEM 11.5.2, ALÍNEA "D"** do Edital, como podemos observar em imagem do Recurso da mesma:

2. Ausência de Profissional de Engenharia com Vínculo e CAT Compatível

Exigência do Edital, Item 11.5.2, alínea "d": "d) Comprovação de possuir em seu quadro permanente profissional de engenharia devidamente registrado no CREA, com a respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico compatível com o objeto, averbada."

Novamente, gostaríamos de deixar registrado que a **RECORRENTE** está agindo de **MÁ-FÉ**, com intenção de prejudicar a empresa habilitada no certame e enganar o Sr. Pregoeiro. Pois, que se espera, no mínimo, de um Recurso contra decisão da administração pública é a citação correta do Edital em que tal decisão foi baseada.

Novamente Sr. Pregoeiro, observa-se que a empresa recorrente **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA** não analisou adequadamente a documentação anexada no sistema pela empresa Recorrida, demonstrando, assim, uma intenção deliberada de atrasar o andamento do processo licitatório. Reiteramos, essa conduta contraria o Princípio da Celeridade Processual, comprometendo a eficiência.

No documento que anexamos no sistema por título "Habilita Viacom 06 03 2025 PGJMA.pdf", consta, a partir das páginas 100 e 101, 62 a 69 e 78 a 84, uma vasta documentação comprovando que **MAURICIO MACHADO DE OLIVEIRA**, além de sócio, é o **RESPONSÁVEL TÉCNICO** da empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA, como podemos comprovar na imagem que faz referência a página 62 do documento Habilita Viacom 06 03 2025 PGJMA.pdf", abaixo:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA

Nº 917788/2024
Emissão: 29/11/2024
Validade: 31/03/2025
Chave: A82xZ

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-MA.

Interessado(a)

Profissional: MAURICIO MACHADO DE OLIVEIRA
Registro: 1407548980
CPF: 700.***.***-91

Tipo de Registro: VISTO PROFISSIONAL
Data Inicial: 19/06/2007
Data Final: Indefinido
Número do Visto: 9755

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO ELETRICISTA
Atribuição: ARTS. 8 E 9 DA RESOLUCAO 218, DE 29/06/73, DO CONFEA.
Instituição de Ensino: INSTITUTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - INATEL
Data de Formação: 21/12/1995

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2024 (6/6)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA
Registro: 0000006971
CNPJ: 06.172.384/0001-06
Data Início: 23/07/2007
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-MA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

667011/2010

Nº anterior: WEB262362010
Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - Crea-MA, o Acervo Técnico do profissional **MAURICIO MACHADO DE OLIVEIRA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **MAURICIO MACHADO DE OLIVEIRA**
Registro: 9755MG RNP: 1407548980
Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**

Número da ART: 454406 Tipo de ART: ART Registrada em: 27/01/2010 Baixada em: 27/01/2010
Forma de registro: NORMAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA**

Contratante: **PREFEITURA DE SAO LUIS-SEMED** CPF/CNPJ: 06.307.102/0001-11
Endereço do contratante: RUA 07 DE SETEMBRO, 238 Nº:
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: SAO LUIS UF: MA CEP: 65000000

Contrato: Valor do contrato: R\$ 6.360.088,00 Celebrado em:
Tipo de contratante: Pessoa Jurídica

Ação Institucional: Outros
Endereço da obra/serviço: "" Nº:
Complemento: Bairro: ""
Cidade: SAO LUIS UF: MA CEP: 65000000

Data de início: Conclusão efetiva:
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
Proprietário: PREFEITURA DE SAO LUIS-SEMED CPF/CNPJ: 06.307.102/0001-11

Atividade Técnica: 1 - ATUACAO #B0104 - CENTRAL DE TELECOMUNICACOES 20 - EXECUCAO E PROJETO 1 UNIDADES; 1 - ATUACAO #B0112 - SISTEMAS DE RADIO PARA COMUNICACAO PRIVADAS 20 - EXECUCAO E PROJETO 1 UNIDADES; 1 - ATUACAO #B0113 - SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES 20 - EXECUCAO E PROJETO 1 UNIDADES; 1 - ATUACAO #B0199 - SERV.AFINS E CORRELATOS EM COMUNIC. OU TELECOMUNIC. 54 - INSTALACOES 1 UNIDADES; 2 - DIRECAO #B0115 - TELECOMUNICACAO 20 - EXECUCAO E PROJETO 1 UNIDADES;

Observações

PRESTACAO DE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA (VOZ, DADOS E IMAGEM) ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIS/MA - DM SL E OS DEMAIS ORGAOS PUBLICOS DO MUNICIPIO - CONTRATO N. 003/SEMIT/2008 E PRIMEIRO ADITIVO. 10 TORRES AUTOPORTANTES; 20 MASTROS (24 METROS), 30 MASTROS (18 METROS), 60 MASTROS (6 METROS), COMPREENDENDO MONTAGEM E MANUTENCAO, 110 PONTOS DE ATENDIMENTO COM DADOS E INTERNET COM TECNOLOGIA WIRELESS, RADIO PONTO A PONTO E MULTIPONTO, COMPREENDENDO INSTALACOES LOGICAS E ELETRICAS; PROJETO, INSTALACAO, OPERACAO E MANUTENCAO DE DATA CENTER.

Informações Complementares

Certidão de Acervo Técnico nº 667011/2010
28/01/2010
4sbxD

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-ma.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 4sbxD

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão
Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA
Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Impresso em: 25/05/2023, às 20:30.

Diante de tudo que foi demonstrado, percebesse que a empresa ora Contrarrazoante atendeu plenamente ao item **Profissional de Engenharia com Vínculo e CAT Compatível** exigido no edital.

3.3. DA ALEGAÇÃO SOBRE A SUPOSTA – Atividade Econômica Incompatível com o Objeto



A **RECORRENTE** alega que: a empresa Viacom possui como atividade principal registrada no CNPJ o Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), que não contempla a atividade de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), exigida para a execução do objeto do edital, que trata da prestação de rede privada de dados em alta capacidade (100 Mbps).

A **RECORRENTE** baseia sua argumentação no **ITEM 11.4.3** do Edital, como podemos observar em imagem do Recurso da mesma:

3. Atividade Econômica Incompatível com o Objeto

Exigência do Edital, Item 11.4.3: "11.4.3. Documentos de inscrição e regularidade junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), comprovando atividade compatível com o objeto licitado."

Entretanto Sr. Pregoeiro, em nossas pesquisas no Edital e no Termo de Referência não encontramos tal citação em nenhum local. Conforme já demonstrado nos itens anteriores, acreditamos que a Recorrente esteja citando outro documento na tentativa de ludibriar o ilustre Pregoeiro e atrasar o desenvolvimento do processo Licitatório.

Temos no Edital no item 8.4.1. do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90002/2025 o que segue:

8.4 Regularidade fiscal e trabalhista:

8.4.1 **Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas** ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

Portanto Sr. Pregoeiro, não consta no Edital um pedido de comprovação de atividade compatível com o objeto licitado. Menos ainda, de acordo com o recurso da RECORRENTE, que seja obrigatório a "atividade principal" da empresa ser o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

A empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA, presta o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) conforme consta na imagem do item 3.2 desta contrarrazão e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) na página 27 do documento que anexamos no sistema por título "Habilita Viacom 06 03 2025 PGJMA.pdf". Conforme, imagem abaixo:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 06.172.384/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/03/2004
NOME EMPRESARIAL VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LIG16		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 60.22-5-02 - Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras 61.10-8-02 - Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 61.20-5-99 - Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente 61.41-8-00 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo		



Diante de tudo que foi demonstrado, percebe-se que a empresa ora Contrarrazoante atendeu plenamente ao item 8.4.1. do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90002/2025 “**Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso**” exigido no edital.

3.4. DA ALEGAÇÃO SOBRE A SUPOSTA – Ausência de Atestado de Capacidade Técnica Compatível.

A **RECORRENTE** alega que: análise documental realizada não localizou o atestado técnico específico que comprove a execução de serviços equivalentes ao objeto da licitação, conforme detalhado no edital, que exige a implementação de uma rede privada de comunicação de dados, enlaces dedicados de 100 Mbps, com capacidade para atender 150 enlaces.

A **RECORRENTE** baseia sua argumentação no **ITEM 11.5.2, alínea "a"** do Edital, como podemos observar em imagem do Recurso da mesma:

5. Ausência de Atestado de Capacidade Técnica Compatível

Exigência do Edital, Item 11.5.2, alínea "a": "a) Atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços semelhantes e compatíveis com o objeto da presente licitação."

Entretanto, Sr. Pregoeiro, após uma análise criteriosa do Edital e do Termo de Referência, não encontramos qualquer menção à citação apresentada. Até o momento, não há garantias de que tal informação esteja contida nesses documentos oficiais.

Além disso, conforme já demonstrado nos itens anteriores, entendemos que a Recorrente pode estar se referindo a outro documento distinto do que rege este certame. Tal, intencional ou não, pode gerar confusão, levando a interpretações equivocadas e, conseqüentemente, atrasando o andamento regular do processo

Desta forma, reforçamos a necessidade de que a análise se baseie nos documentos oficiais que regem esta licitação, a fim de garantir a transparência, a legalidade e a celeridade.

Temos no Edital no item 8.6.2. do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90002/2025 o que segue:

8.6.2 **Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.**

Note Sr. Pregoeiro da PGJ-MA, que não há no instrumento convocatório a obrigação de que o atestado deve ser “semelhante” aos itens/quantitativos que compõe o lote. Pelo contrário, a exigência que se faz é ainda mais pertinente, pois solicita a comprovação de



execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional “**equivalente ou superior**” ao objeto da referida contratação. Pensar de outro modo é puro achismo, pois foge das regras estabelecidas na Lei de Licitações.

Isso porque o **princípio do julgamento objetivo** não permite a inabilitação de empresa sem que tenha havido um critério específico e objetivo no Edital. **Assim, não tendo sido previsto um quantitativo mínimo a ser exigido como qualificação técnica não cabe ao recorrente estabelecer um quantitativo mínimo em sede de recurso**, conforme estabelece o art. 5º da lei 14.133/2021:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Agora vamos trazer os dizeres do art. 67 da Lei 14.133/2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Da leitura dos dispositivos, não resta dúvida nobre pregoeiro, que os atestados devem comprovar a capacidade técnica dos licitantes em característica pertinente e compatível ao objeto que se está licitando, não há, no edital e em leis que o atestado deve ser idêntico/semelhante aos itens e quantitativos presentes na composição do lote.

O que se extrai ainda dos dispositivos legais, conforme o art. 67, II, é que o atestado de capacidade deverá ser comprovado através de “**serviços similares**”, ou seja, o que essa Contrarrazoante apresentou foi atestado em conformidade com a Lei de Licitações.

Se engana o recorrente ao pensar que apenas atestado que contém quantitativo idêntico/semelhante ao que compõem o lote, cumpri com a habilitação técnica, uma exigência descabida e desnecessária. Pois, se no edital houvesse dispositivo obrigando os licitantes ao cumprimento de um quantitativo mínimo aí sim se tornaria algo de fiel cumprimento, mas não vem ao caso desse certame.

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“Art. 37 [...]



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

Diante de tudo que foi demonstrado, percebesse que a empresa ora Contrarrazoante atendeu plenamente a qualificação técnica exigida no edital, pois não houve o estabelecimento de um quantitativo mínimo, não podendo se exigir uma nova regra não prevista em Edital em sede de recurso. Princípio do vínculo ao Edital deve ser preservado.

3.5. DA ALEGAÇÃO SOBRE A SUPOSTA – Ausência de Comprovação de Patrimônio Líquido Mínimo.

A RECORRENTE alega que: *A empresa apresentou capital social no contrato social, mas não juntou balanço patrimonial atualizado, documento indispensável para comprovação do patrimônio líquido exigido (aproximadamente R\$ 1.531.800,00).*

A RECORRENTE baseia sua argumentação no ITEM 11.6.2 do Edital, como podemos observar em imagem do Recurso da mesma:

6. Ausência de Comprovação de Patrimônio Líquido Mínimo

Exigência do Edital, Item 11.6.2: "11.6.2. Balanço patrimonial do último exercício, comprovando patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação."

Sr. Pregoeiro, conforme já demonstrado **em todos** os tópicos acima, a Recorrida está se referindo a outro documento, pois não encontramos tal menção no Edital e seus anexos. Tal citação não existe nos documentos oficiais que regem esse processo Licitatório. Trata-se de uma clara demonstração de **MÁ-FÉ por parte da empresa TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA.**

Temos no item **8.5.3 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90002/2025** o que segue:

8.5.3 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.5.3.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.5.4 Apresentar Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação;

Ilustre Pregoeiro, infelizmente a Recorrente desconsidera todos os documentos apresentados pela Recorrida que são públicos e de livre acesso a todos os participantes deste

processo licitatório. Nossos documentos referentes a Qualificação Econômico-Financeira constam a partir da página 55 à página 60 do documento que anexamos no sistema por título: “Habilita Viacom 06_03_2025_PGJMA.pdf”.

Inclusive, a recorrida desconsidera até mesmo os documentos encaminhados por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, pois em seu “Parecer Qualificação Econômico-Financeira 3 – VIACOM” deixa claro que:

(*) Documento assinado eletronicamente por MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 07.230.220/01 e Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do CT. Autenticidade do documento pode ser verificada em: 5728981845.

c. Item 8.5.4 do Edital: O patrimônio líquido da empresa evidenciado no Balanço Patrimonial/2023 é superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO > 10%	
Valor estimado global da Contratação (Anual)	R\$ 3.063.600,00
Patrimônio Líquido	R\$ 5.631.052,02
10% do Valor estimado da Contratação corresponde a:	R\$ 306.360,00

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025
Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-906 Telefone: 1645 e-mail: cpl@mpma.mp.br

3 / 4

E esta digna Comissão Permanente de Licitação conclui seu parecer por intermédio do Sr. Marcos Antonio Lima de Oliveira, Contador – CRC/MA nº 15105 e Membro da CPL – Mat. 1075867, nos seguintes termos:



IRA em 10 de Março de 2025 às 13:54 h, conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória de utilização-se. Número do documento: PTC-CPL-72025; Código de Validação



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a empresa **VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, provisoriamente classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico em questão, apresentou os documentos exigidos para qualificação econômico-financeira. Seus índices de liquidez, calculados com base no Balanço Patrimonial de 2023 estão superiores a 1 (um), e seu patrimônio líquido é superior a 10% do Valor estimado anual da Licitação. Dessa forma, a empresa cumpre os critérios de qualificação econômico-financeira.

Além disso, no que diz respeito ao item 8.12 do Edital, a empresa é desobrigada a reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, tendo em vista o não enquadramento na hipótese legal prevista no art. 93, caput, da Lei nº 8.213 de 1991, conforme Certidão anexada aos autos.

Marcos Antonio Lima de Oliveira
Contador – CRC/MA nº 15105
Membro da CPL – Mat. 1075867

Diante de tudo que foi demonstrado, percebesse que a empresa ora Contrarrazoante atendeu plenamente a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** exigida no edital, pois apresentou documentos que comprovam que seu Balanço Patrimonial é superior a 1 e seu Patrimônio Líquido é superior a 10% do Valor estimado anual da Licitação. Comprova tal



afirmação o documento por título “Parecer Qualificação Econômico-Financeira 3 – VIACOM” da Comissão Permanente de Licitação que consta no endereço eletrônico (<https://apps.mpma.mp.br/cpl/transparencia>).

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Requer que as presentes contrarrazões sejam recebidas e enviadas à autoridade superior do órgão para decisão;
- b) Que a autoridade superior do órgão rejeite os recursos apresentados, conforme as contrarrazões apresentadas;

Nestes termos,
pede deferimento.

São Luís - MA, 17 de março de 2025.

Maurício Machado de Oliveira

Sócio, Diretor Executivo

RG nº 140.754.898-0 CREA-MA

CPF nº 700.642.456-91

Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP

CNPJ nº 06.172.384/0001-06